

requirido



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2015

PROCESSO

Nº 2355/15

Interessado:

ANO 2015

INTERESSADO: VEREADOR SERGIO MENEGUELLI

Assunto:

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 157/2015

ASSUNTO: INSTITUI SELO AMIGO DO MEIO
AMBIENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE COLATINA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de

de do ano de 2015

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

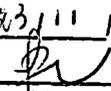
[assinatura]



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 02
DATA 23/11/15
RUBRICA 

PROJETO DE LEI Nº 157 /2015

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA PROTOCOLO 2355 Data 23/11/15  Funcionário

INSTITUI "O SELO AMIGO DO MEIO AMBIENTE",
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA**:

Artigo 1º - Fica instituído o selo Amigo do Meio Ambiente no Município de Colatina, para as pessoas jurídicas ou físicas que desenvolvam ou participem de iniciativas voltadas à proteção do Meio Ambiente.

Artigo 2º- Caberá ao poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I - Fixar os critérios para obtenção pelas empresas privadas do Selo Amigo do Meio Ambiente;
- II - Indicar as empresas do setor privado que foram habilitadas a recebê-lo e;
- III - Determinar qual modelo do selo que será desenvolvido.

Parágrafo Único. O selo apenas será conferido às empresas privadas que expressamente o requerem junto ao órgão competente do Poder Executivo e desde que atendidos os critérios a serem estabelecidos para sua habilitação

Artigo 3º- O selo Amigos do Meio Ambiente poderá fomentar projetos de:

- I - Construção, reforma, revitalização ou manutenção dos espaços ambientais;
- II - Conservação e restauração dos acervos;
- III - Realização de atividades Ambientais e educacionais;
- IV - Aquisição de acervo;
- V- Aquisição de equipamentos.

Artigo 4º- O prazo de validade do selo será de 01 (um) ano, podendo ser renovável, anualmente, a critério do órgão competente pela sua concessão.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 03

DATA 23/11/15

RUBRICA [assinatura]

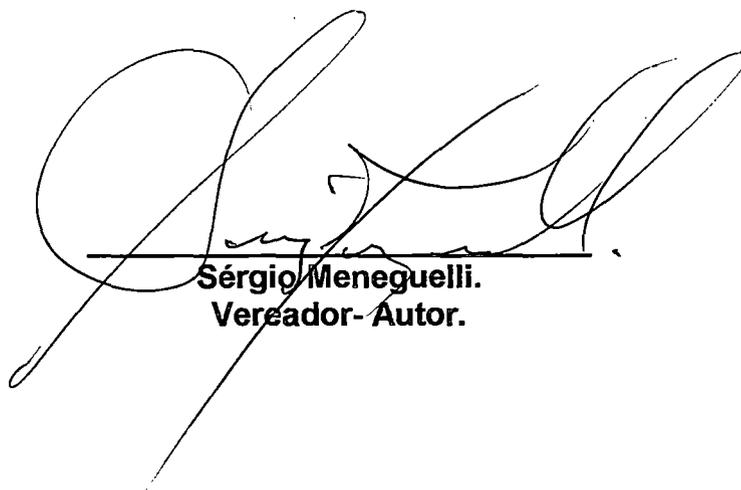
Artigo 5º- As empresas privadas detentoras do selo Amigo do Meio Ambiente, poderão, dentro do prazo do prazo previsto no Art. 4º, fazer uso publicitário do mesmo e da chancela oficial nas veiculações publicitárias que promova e/ou em seus produtos, sob forma de selo impresso.

Artigo 6º- O poder público poderá regulamentar a presente Lei para o seu fiel cumprimento.

Artigo 7º- As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão á contas das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões.
Em, 23 de novembro de 2015.



Sérgio Meneguelli.
Vereador- Autor.

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO
PARA DESPACHO / DECISÃO

23/11/2016



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 04
DATA 23/11/15
RUBRICA [assinatura]

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem por finalidade incentivar muitas empresas privadas a destinar seus recursos a projetos sociais ambientais, e em contrapartida obterão o direito ao uso do título em seus produtos e em suas veiculações.

Dessa forma, as empresas serão motivadas a investirem em ações sociais com finalidade ambiental, proporcionando os recursos financeiros necessários ao desenvolvimento do Meio Ambiente em todas as suas formas no Município de Colatina.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberada e aprovada na devida forma.

Sala das sessões
Em, 23 de novembro de 2015.



Sérgio Meneguelli.
Vereador- Autor



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Referência: Projeto de Lei nº 155/2015.
Interessado: Vereador Sérgio Meneguelli.

Recebi do setor competente para proferir Despacho em
24/11/2015.

Encaminhe-se o presente projeto de lei ao Procurador Jurídico
para emissão de parecer quanto à legalidade e constitucionalidade da matéria
objeto dos presentes autos.

Após, venha o presente concluso.

Colatina – ES, 27 de Novembro de 2015.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

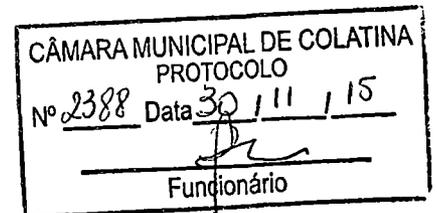


Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina



ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 157/2015

AUTORIA: Vereador Sérgio Meneguelli

Trata-se de Projeto de Lei nº 157/2015 de autoria do Vereador Sérgio Meneguelli que institui "O Selo Amigo do Meio Ambiente" no âmbito do Município de Colatina e dá outras providências.

Despacho do Presidente desta Casa de Leis solicitando parecer jurídico datado em 27 de novembro de 2015.

Recebi para emissão de parecer na data de 27 de novembro de 2015.

É o relatório necessário. Passo a análise:

Cabe registrar, inicialmente, que o referido Projeto de Lei ao impor obrigações indevidas ao Poder Executivo Municipal, invade suas atribuições e competências de forma indevida, o que é proibido pela Constituição Federal de 1988. Senão vejamos o conteúdo do artigo 2º do Projeto de Lei 157/2015:

Art. 2º - Caberá ao poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – Fixar os critérios para obtenção pelas empresas privadas do Selo Amigo do Meio Ambiente;



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

II – Indicar as empresas do setor privado que foram habilitadas a recebê-lo e;

III – Determinar qual modelo do selo que será desenvolvido.

Segundo a norma contida no art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Importante lembrar que a norma acima é de reprodução obrigatória no texto das Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas.

Observa-se, dessa forma, que a matéria se reserva somente à administração executiva, ou seja, ao Poder Executivo.

Oportunamente, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, sobre o tema:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF -



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Os Tribunais, por sua vez, tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, vejamos:

Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Cabe registrar também que além de representar violação ao princípio constitucional da separação dos poderes contido no art. 2º da Constituição Federal como dito acima, há nítida violação do pacto federativo previsto nos arts. 1º e 18 da Carta Magna.

Veja-se:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (Constituição Federal).

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (Constituição Federal).

Destaca-se que ao ser consultado sobre projeto de lei análogo o Instituto Brasileiro de Administração Pública – IBAM através do Parecer nº 0529/2014 (cópia anexa) opinou pela inviabilidade da matéria.

PELO EXPOSTO, opino pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Colatina – ES, 30 de novembro de 2015.


BRUNO VELLO RAMOS
Procurador Jurídico
OAB/ES 21.092 – Matrícula nº 593

P A R E C E R

Nº 0529/2014

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que institui o "Selo Amigo da Cultura" com o intuito de incentivar o apoio de pessoas físicas e jurídicas em projetos culturais desenvolvidos no Município. Iniciativa do Chefe do Executivo. Análise da validade. Inconstitucionalidade. Caracterização de Programa de Governo. Desnecessidade de aquiescência do Poder Legislativo por intermédio de aprovação de uma lei. Violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição). Demais considerações pertinentes.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo, que institui o "Selo Amigo da Cultura" com o intuito de incentivar o apoio de pessoas físicas e jurídicas em projetos culturais desenvolvidos no Município.

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a implementação de selo para o fomento ao apoio de pessoas físicas e jurídicas em projetos culturais desenvolvidos no Município caracteriza-se como programa de governo. Como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais

deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar animal, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

Nesse diapasão, tem-se que os atos de mera gestão da coisa

pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme específica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente". (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rel. Desa. PALMA BISSON)

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas

institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Com espeque nas considerações exaradas, podemos claramente inferir que o projeto de lei em análise, ainda que da iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, representa afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição), na medida em que a implementação deste programa de governo independe da aquiescência do Poder Legislativo através da aprovação de uma lei.

Vale, por oportuno, registrar que a questão aventada versa apenas da concessão de um selo que identifica pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a promoção de projetos sociais, sem, contudo, importar em concessão de qualquer incentivo fiscal ou mesmo de subvenção ou titulação para obter algum benefício da municipalidade, o que dependeria de lei, mas não é esse o caso.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado, motivo pelo qual não merece prosperar. Todavia, perfeitamente factível ao Chefe do Executivo implementar as medidas descritas no projeto de lei por ato de gestão.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2014.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Referência: Projeto de Lei nº 157/2015

Trata-se de Projeto de Lei protocolizado nesta Casa de Leis na data de 23/11/2015 o qual institui o selo amigo do meio ambiente no âmbito no Município de Colatina e dá outras providências.

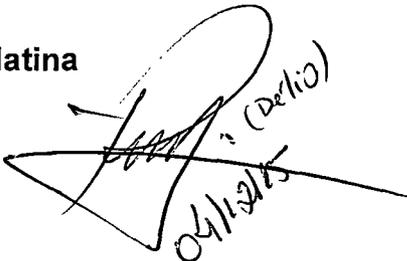
Ocorre que ao emitir parecer jurídico o ilustre procurador desta Casa de Leis opinou pela inconstitucionalidade do referido projeto, uma vez que parte da matéria tratada no bojo do projeto de lei em análise, em suma, é de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

PELO EXPOSTO, e acompanhando o parecer jurídico, **nego seguimento a presente proposição**, nos termos do art. 116, XI do Regimento Interno.

Determino a Secretaria desta Casa de Leis que proceda a intimação do Vereador-Autor do teor desta DECISÃO e do Parecer Jurídico e após, não havendo recurso no prazo legal, determino o ARQUIVAMENTO do projeto em análise.

Colatina – ES, 03 de Dezembro de 2015.


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina


04/11/2015